



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Publicado no DOE Nº 11.883
de 02 de setembro de 2016,
Pág. 11.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CGE Nº 001/2016

O Controlador-Geral do Estado do Acre, no uso das atribuições constitucionais e legais;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 5.967/2010, alterado pelo Decreto Estadual nº 7.477/2014, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer PGE/PA nº 136/2014 e o Parecer PGE/PA nº 088/2016;

CONSIDERANDO a indisponibilidade do interesse público em obter a melhor contratação, o que se impõe como condição à eficácia dos atos do gestor público nas contratações da Administração;

CONSIDERANDO a necessidade da redução de licitações e custos administrativos, a padronização de bens e serviços contratados, o aumento da participação dos órgãos e entidades em Ata de Registro de Preços e a consequente redução do número de “caronas”; e

CONSIDERANDO, ainda, o ganho de escala com a consolidação dos procedimentos licitatórios, o princípio da economicidade e submissão ao planejamento de aquisições governamentais;

Vêm perante Vossa Senhoria **ORIENTAR** que:

I – Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual devem abster-se de realizar a confecção de várias atas de registro de preços para um mesmo procedimento licitatório, por ausência de amparo legal.

II - Os órgãos participantes extraordinários deverão assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços – ARP, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao gerenciador da Ata de eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III - Durante a vigência da ARP, que nunca poderá ser superior ao prazo de 01 (um) ano, os órgãos participantes extraordinários, comumente denominados “caronas”, poderão aderir à ata mediante solicitação formal ao seu órgão gerenciador, desde previamente tenha elaborado termo de referência e ampla pesquisa de preços no mercado fornecedor;

IV - O termo de referência é a principal formalidade a ser atendida por ocasião de adesão a ARP e dele deverá constar, conforme precedente do Acórdão TCU 1.090/2017 – Plenário, caracterização do objeto a ser adquirido, descrito de forma clara e objetiva, motivação técnica capaz de justificar a contratação e demonstrar trata-se da solução mais adequada em vista da necessidade administrativa, sem qualquer direcionamento ou emprego de critério subjetivo, observação da quantidade registrada em ata como limite máximo para a contratação a ser firmada por meio da adesão pretendida;

V - Os órgãos e entidades devem evitar ingressar na qualidade de órgão participante extraordinário, também chamado de "carona", em Ata de Registro de Preços - ARP cujo objeto



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Publicado no DOE Nº 11.883
de 02 de setembro de 2016,
Pág. 11.

licitado esteja dividido em lotes, salvo quando houver necessidade de aquisição combinada dos itens que compõem o lote;

VI - O ingresso como carona em ARP cujo objeto licitado esteja dividido em lote (s) deve ser precedida de elaboração de Termo de Referência que contenha justificativa apta a demonstrar a vantajosidade econômica da aquisição combinada de todos os itens de uma só vez;

VII - A demonstração de vantajosidade econômica é condição para a adesão à ARP, conforme art. 11 do Decreto Estadual nº 5.967/2010, e deve ser demonstrada de modo objetivo nos autos do processo administrativo de despesa pública - PADP.

VIII - Em todos os casos, a adesão só poderá ser concretizada se realizada, previamente, ampla pesquisa de preços no mercado fornecedor apta a demonstrar a compatibilidade dos valores a serem contratados com aqueles correntes no mercado fornecedor, bem como a vantajosidade do procedimento de adesão em vista de eventual instauração de procedimento licitatório específico;

IX - O órgão ou entidade solicitante de procedimento licitatório para Sistema de Registro de Preços (art. 1º, §2º, IV do Decreto Estadual nº 5.967/2010), que após sua finalização se torna o gerenciador de ata de registro de preços (art. 1º, §2º, III do referido Decreto), deverá adotar sistema de controle com a especial finalidade de acompanhar o consumo dos itens registrados na ata, objetivando a observação dos limites máximos de consumo por parte dos órgãos participantes ordinários e extraordinários;

X - O limite máximo individual de consumo dos órgãos participantes ordinários e extraordinários é de 100% do quantitativo registrado para cada item ou lote. O quantitativo total de consumo da ata, consideradas as aquisições realizadas por todos os seus participantes, ordinários e extraordinários, não poderá exceder ao quádruplo dos itens registrados (art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 5.967/2010);

XI- Com o objetivo de conferir efetividade ao acompanhamento do consumo, o órgão ou entidade gerenciador da ata deverá adotar sistemas informativos de controle ou, enquanto não o providencie, qualquer outro meio hábil a permitir a verificação dos quantitativos de consumo das atas de registro de preços sob sua gerência;

XII - A adesão ao disposto nesta Orientação será objeto de acompanhamento via ações de controle da CGE.

XIII – Revogam-se as Orientações CGE nº 008/2013, 004/2014, 007/2014 e 008/2014.

Rio Branco-Acre, 31 de agosto de 2016.

Giordano Simplicio Jordão
Controlador-Geral do Estado